

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28.12. DE DEZEMBRO
DE 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 46 a 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação, visando (a) incluir a faculdade de os contribuintes optarem pela aplicação das novas regras de preços de transferência em 2023 **ou 2024**; (b) prorrogar, para **1º de janeiro de 2025**, o início do prazo de vigência obrigatória, para todos os contribuintes, da observância as novas regras de preços de transferência e; (c) manter vigente as regras de preço de transferência brasileiras até 2024, quando passará a ser obrigatória, para todas as empresas, a observância as novas regras de preços de transferências, estabelecidas conforme o modelo da OCDE.

"Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória para a partir do ano-calendário de 2023 **ou de 2024**.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2023 **ou 2024, conforme opção adotada pelo contribuinte**.

....." (NR)

"Art. 47. Ficam revogados a partir de **1º de janeiro de 2025**:

....." (NR)

"Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em **1º de janeiro de 2025**.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no [art. 46](#), aplicam-se, **conforme opção adotada pelo contribuinte**, a partir de 1º de janeiro de 2023 **ou 1º de janeiro de 2024**:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

CD/23877.94327-00



* C D 2 3 8 7 7 9 4 3 2 7 0 0 *



A Medida Provisória nº 1.152, de 2022 (MP 1152/22), estabelece na legislação tributária brasileira as regras de preço de transferência aplicadas pelos Países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, substituindo as regras de preços de transferências em vigor no Brasil.

As regras de preços de transferência da OCDE apresentam um maior número de métodos de cálculos e tem como princípio basilar o *arm's length* (comparação dos preços práticos entre partes relacionadas com os preços praticados no mercado), diferente do praticado na legislação brasileira vigente, ou seja, as regras do Brasil trazem menos métodos de definição dos preços de transferência, estabelecendo regras de margens fixas presumidas por tipo de método de cálculo, sem considerar os valores de mercado praticados (sem comparação de mercado).

Observe-se que as normas de preços de transferências trazidas pela MP 1152/22, aderentes aos modelos adotados pelos países-membros da OCDE, são mais modernas, justas e trazem maior complexidade se comparadas as normas brasileiras que sempre foram aplicadas sobre tal matéria.

Ademais, há que se considerar que as novas regras de preços de transferência trazidas pela MP 1152/22, ainda depende de regulamentação da Receita Federal do Brasil, sob diversos aspectos, tais como para regular os métodos de cálculos e a comparabilidade de preços de mercados, sendo que o Brasil ainda não tem um repositório de dados (preços) que possa ser utilizado para aplicação das novas disposições relativas aos preços de transferência.

Dentro deste cenário fático, ressalta-se a necessidade de haver um tempo adequado para que todas as empresas brasileiras se adaptem às novas regras de preços de transferências trazidas pela MP 1152/22 ("regras OCDE"), renegociando os contratos e transações já firmadas com base nas regras brasileiras, sem limitar a aplicação destas regras às empresas que já tenham tal condição de aderência.

Por todo o exposto, propomos modificações aos artigos desta MP que tratam da aplicabilidade e vigência das novas regras de preços de transferência no Brasil, visando (a) permitindo a faculdade para que as empresas já aptas ao cumprimento das novas regras OCDE optem por implementá-las em 2023 ou 2024; (b) estenda-se, para 1º de janeiro 2025, a obrigatoriedade de aderência as novas regras de preços de transferência para todas empresas Brasileiras e; Cc) manter a vigência das regras de preço de transferência brasileiras até 2025, quando passarão a ser obrigatórias, para todas as empresas, a observância das novas regras de preços de transferências.



CD/23877.94327-00



* C D 2 3 8 7 7 9 4 3 2 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Felipe Francischini

União Brasil/PR



CD/23877.94327-00



* C D 2 3 8 7 7 9 4 3 2 7 0 0 *